

O Presidente

A Secretária

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO,
REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2026, NA SALA DE REUNIÕES DO MUNICÍPIO
DE LAMEGO**

PRESENCAS

O senhor Presidente da Câmara Municipal, Francisco Manuel Lopes e os senhores Vereadores, José António de Almeida Santos, Hugo João Ribeiro Maravilha, Miguel Ângelo Sousa Dias Ferreira da Mota, Catarina Gonçalves Ribeiro, António Patrício Ribeiro Esteves e Ana Catarina Graça da Rocha.

AUSÊNCIAS

Não se verificou qualquer ausência.

SECRETARIOU

A Técnica Superior do Gabinete de Apoio aos Órgãos Municipais, Susana Cristina Rodrigues Lopes Carneiro.

ABERTURA

O senhor Presidente da Câmara, declarou aberta a reunião, às dezassete horas, dando de imediato início ao período da ordem do dia.

ORDEM DO DIA

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E DE COORDENAÇÃO – CÓD. DAC| 02

01 - ASSUNTO: RESOLUÇÃO FUNDAMENTADA (ARTIGO 128º n.º 1 do CPTA)

Presente à reunião a proposta de deliberação n.º 168/2026 do senhor Presidente da Câmara, com o seguinte teor:

“Os senhores Vereadores José António de Almeida Santos, Ana Catarina Graça da Rocha e Eduardo Valentim dos Santos Leal instauraram contra o Município de Lamego o que pelos mesmos foi denominado como “providência cautelar de suspensão de eficácia e adoção de providências adequadas” que pende actualmente os seus termos, com o n.º 61/26.2BEVIS-A pela Unidade Orgânica 1 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, providência essa relativamente à qual foi o Município citado em 18/02/2026 para no prazo de dez dias,

decorrida que seja a dilação de cinco dias, a contestar, com a advertência de que na falta de oposição se presumem verdadeiros os fatos por aqueles invocados.

Em tal providência foi pelos referidos Vereadores formulado o seguinte pedido:

Nestes termos, requerem a V. Exa, que, além de admitir a providência, seja a mesma julgada procedente e, em consequência, ser o Requerido condenado a:

- I. Suspender de imediato a eficácia das deliberações e decisões adotadas em 05/11/2025, constantes dos pontos 05, 06 e 07 e das decisões conexas (ponto 08), exclusivamente na parte em que: a) configurem delegação/concentração indiferenciada de competências materiais/financeiros no Presidente, com esvaziamento da colegialidade e da fiscalização política, e/ou b) imponham restrições ilegítimas ao exercício do mandato e do direito de oposição, c) bem como suspender os atos de execução diretamente conexos a tais segmentos lesivos, até decisão final na ação principal;
- II. Disponibilizar aos Requerentes, a título provisório e no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, meios e condições mínimos e efetivos de trabalho, nos termos do art.º 42º, n.º 7, da Lei nº 75/2013, incluindo, pelo menos: a) um espaço de trabalho (gabinete ou sala) nos Paços do Concelho, com condições adequadas; b) equipamento informático e acesso a mail institucional; c) acesso aos sistemas e repositórios/documentação municipal indispensáveis ao exercício do mandato (na medida legalmente admissível); d) ponto de contacto/apoio técnico-administrativo para tramitação interna de pedidos e entrega de documentação;
- III. Entregar/disponibilizar aos Requerentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a Informação e documentação solicitadas nos requerimentos pendentes (cfr. Docs. 2, 4 e 5 e demais documentos), em formato digital, determinando-se que: a) a disponibilização seja efetiva (consulta e/ou cópia digital); b) se existir limitação legal, a entidade requerida prefira decisão expressa, concreta e fundamentada, Indicando a norma habilitante, a extensão da limitação e a modalidade alternativa de acesso admissível;
- IV. Abster-se, até ao decretamento final da providência e/ou, subsidiariamente, até à disponibilização integral da documentação essencial solicitada e decisão cautelar, de praticar atos materiais e/ou atos de execução que impliquem alterações físicas, afetação de espaços e/ou início de obras diretamente relacionados com o projeto Mercado Municipal / "Polo 2" da ESTGL, na estrita medida necessária para impedir a constituição de facto consumado;
- V. Abster-se de bloquear, por via de recusa Injustificada, a divulgação institucional de Informação de serviço público relativa ao atendimento regular de munícipes pelos Requerentes (quando solicitado nos termos habituais praticados pelo Município para titulares de cargos autárquicos), devendo assegurar, a título provisório, tratamento não discriminatório e conforme aos princípios da Imparcialidade e igualdade;
- VI. Serem as medidas supra (1 a 5), ou aquelas que V. Exa. considere estritamente necessários e proporcionais, decretadas provisoriamente, nos termos do art. 131º do CPTA, sem prejuízo de contraditório subsequente;
- VII. Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda necessário para assegurar efetividade das ordens de facere supra (meios e documentação), ser fixada cominação adequada nos termos legalmente aplicáveis.

Em lado algum da providência os senhores Vereadores em causa identificam e circunscrevem com rigor e clareza as deliberações cuja suspensão de eficácia pretendem, em especial as "decisões conexas" que pretendem visar com a providência e a que se reportará o ponto I do seu pedido.

Mas sob os assuntos 05, 06 e 07 da ordem de trabalhos da reunião do executivo de 05/11/2025 foram tomadas as seguintes deliberações, conforme consignado na respectiva ata e que aqui se concretizam:

05-ASSUNTO: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL NO PRESIDENTE DA CÂMARA

Sob este ponto foi tomada deliberação que aprovou a proposta n.º 875/2025 do senhor Presidente da Câmara Municipal, do seguinte teor:

Considerando que cada vez mais devem ser rápidas e oportunas as decisões municipais, tendo em conta o interesse geral do município e dos munícipes em especial;

Considerando que a desburocratização é um objetivo a atingir pelos serviços municipais;

Considerando que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, permite a delegação de competências do seu presidente e deste nos vereadores;

Considerando, finalmente, que para a deliberação em reunião de câmara devem ser reservados os atos mais relevantes em termos políticos, possibilitando a ampla discussão e definição estratégica da gestão autárquica;

Propõe que, ao abrigo do disposto no artigo 34º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal, delegue no seu presidente, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vereadores, as seguintes competências da Câmara Municipal:

Competências materiais:

d) Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;

f) Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização da despesa lhe caiba;

g) Adquirir, alienar ou onerar bens Imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;

h) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;

l) Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;

q) Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;

r) Colaborar no apoio a programas e projetos de Interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;

t) Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural,

cultural, paisagístico e urbanística do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;

v) Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;

w) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;

x) Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;

y) Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;

bb) Executar as obras, por administração direta ou empreitada;

cc) Alienar bens móveis;

dd) Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;

ee) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos Integrados no património do município ou colocados, por lei, sob a administração municipal;

ff) Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;

gg) Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;

ii) Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;

jj) Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;

kk) Declarar prescritos favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas Instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;

ii) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;

mm) Designar os representantes do município nos conselhos locais;

nn) Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;

pp) Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados;

qq) Administrar o domínio público municipal;

rr) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;

ss) Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;

tt) Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;

uu) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;

ww) Enviar ao Tribunal de Contas as contas do Município;

xx) Deliberar, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios das deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;

yy) dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;

zz) Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;

Competências de funcionamento:

b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal;

c) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros.

06-ASSUNTO: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL NO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA AUTORIZAR DESPESAS

Sob este ponto foi tomada deliberação que aprovou a proposta n.º 876/2025 do senhor Presidente da Câmara Municipal, do seguinte teor:

Dispõe o artigo 18º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, que:

"São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades:

Até 149.639,37€, dos presidentes de câmara...;

B) Sem limite, as câmaras municipais,...;"

O artigo 29º, n.º 2 do citado diploma refere que: As competências atribuídas pelo presente diploma às câmaras municipais, ...podem ser delegadas nos seus presidentes até 748 196,85€...

Determina o artigo 4.º do citado diploma legal que: "São aplicáveis às empreitadas de obras públicas, com as necessárias adaptações e em tudo o que não contrarie o regime do respetivo contrato administrativo:

b) Às entidades referidas no artigo 2º do presente diplomas, os artigos 17º, 18º, 21º, 22º, 27º a 29º, 60.º e 63.º."

O Decreto-Lei n.º 179/99, de 8 de junho foi revogada pelo artigo 14º, n.º 1, alínea f) do Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, diploma que aprovou o Código dos Contratos Públicos, com exceção dos artigos 16º a 22º e 29º.

Assim sendo, no âmbito do artigo 36º do Código dos Contratos Públicos, conjugado com os artigos 18º, n.º 1, alínea b) e 29º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, na sua atual

redação, propõe à Câmara Municipal que seja delegada competência no seu presidente, para autorizar despesas, no âmbito da realização de despesas públicas com locação, aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação, aquisição de bens móveis e serviços e empreitadas de obras públicas até ao valor de 748196,85€.

07-ASSUNTO: DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL NO PRESIDENTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE URBANIZAÇÃO E DE EDIFICAÇÃO

Sob este ponto foi tomada deliberação que aprovou a proposta n.º 877/2025 do senhor Presidente da Câmara Municipal, do seguinte teor:

No âmbito do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, propõe à Câmara Municipal que sejam delegadas competências, no âmbito do RJUE, no Presidente da Câmara, com poderes para subdelegar, de acordo com o quadro anexo, que nesta ata se dá por integralmente reproduzido e dela faz parte integrante.

Tal quadro era o seguinte:

REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09/09) COMPETÊNCIAS						
Disposição Legal	Síntese do Conteúdo	CM	PC	Vs	DSs	Obs
Art.º 5º.1	Concessão de licença	•	D	SD	SD	
Art.º 5º.4	Aprovação de informação prévia	•	D	SD	SD	
Art.º 7º.2	Parecer prévio sobre operações urbanísticas previstas no art.º 7º.1	•	–	–	–	
Art.º 8º.2	Direção da instrução do procedimento	–	•	D	SD	
Art.º 11º.1	Decisão de questões formais e processuais	–	•	D	D/SD	* 11º.10
Art.º 11º.2	Despacho de aperfeiçoamento, de rejeição limiar ou extinção	–	•	D	D/SD	* 11º.10
Art.º 11º.7	Despacho de suspensão de procedimento	–	•	D	D/SD	* 11º.10
Art.º 16º.1	Deliberação sobre pedido informação prévia	•	D	SD	SD	* 5º .4
Art.º 17º.6	Renovação de informação prévia	–	•	D	SD	* 5º .4
Art.º 20º.3	Deliberação sobre projeto de arquitetura	•	D	SD	SD	* 5º .1
Art.º 20º.5	Prorrogação do prazo / apresentação de especialidades	–	•	D	SD	* 5º .1
Art.º 23º.1	Deliberação pedido licença	•	D	SD	SD	* 5º .1
Art.º 23º.6	Aprovação de licença parcial	•	D	SD	SD	* 5º .1
Art.º 27º.8	Alteração licença de loteamento variação 3%	•	D	SD	SD	* 5º .1
Art.º 35º.7	Despacho de aperfeiçoamento	–	•	D	D/SD	* 11º.2 a) e10
Art.º 35º.8	Deliberação em sede de fiscalização sucessiva	•	–	–	–	
Art.º 48º.1	Alteração de licença/comunicação prévia de operações de loteamento por iniciativa da Câmara Municipal	•	–	–	–	
Art.º 53º.1	Estabelecimento das condições de execução das obras de urbanização e montante da caução	•	D	SD	SD	* 5º .1
Art.º 53º.3	1.ª prorrogação do prazo de execução das Obras de urbanização	•	D	SD	SD	* 5º .1
Art.º 53º.4	2.ª prorrogação do prazo de execução das Obras de urbanização	–	•	D	SD	* 5º .1
Art.º 53º.5	Prorrogação do prazo de execução das obras de urbanização por alteração da licença ou comunicação prévia	•	D	SD	SD	* 5º .1

REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09/09) COMPETÊNCIAS						
Disposição Legal	Síntese do Conteúdo	CM	PC	Vs	DSs	Obs
Art.º 53º.7	Alteração das condições das obras de urbanização, nos termos e com fundamento no art.º 48.º	•	–	–	–	
Art.º 56º.6	Execução das obras de urbanização por fases	•	D	SD	SD	* 5º .1
Art.º 57º.1	Condições a observar na execução das obras sujeitas a licença ou comunicação prévia	•	D	SD	SD	* 5º .1
Art.º 58º.1	Prazo de execução das obras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 2 do artº. 4.º	•	D	SD	SD	* 5º .1
Art.º 58º.5	Prorrogação do prazo para conclusão das obras	•	D	SD	SD	* 5º .1
Art.º 58º.7	Prorrogação do prazo para conclusão das obras, nos casos de alteração da licença/comunicação prévia	•	D	SD	SD	* 5º .1
Art.º 64º.2	Ordenar vistoria para autorização de utilização	–	•	–	–	
Art.º 65º.2	Designar a Comissão de Vistorias (utilização)	•	–	–	–	
Art.º 71º.5	Declaração de caducidade da licença ou comunicação prévia (com audiência prévia)	•	–	–	–	
Art.º 81º.4	Demolição, escavação e contenção periférica	–	•	–	–	
Art.º 84º.1	Decisão de execução das obras pela Camara Municipal	•	–	–	–	
Art.º 84º.3	Acionamento das cauções	•	–	–	–	
Art.º 84º.4	Emissão de ofícios de alvará	•	–	–	–	
Art.º 85º.9	Emissão oficiosa de alvará para execução de obras por 3.º	•	–	–	–	
Art.º 86º.2	Fixação de prazo para prestação de caução para garantia da execução das operações referidas no art.º 86º.1	•	–	–	–	
Art.º 87º.1	Deliberação sobre receção provisória e definitiva das Obras de Urbanização	•	–	–	–	
Art.º 88º 1	Concessão de licença especial para conclusão de obras inacabadas	•	D	SD	SD	* 5º.1
Art.º 88º-A.2	Determinar a fiscalização sobre as condições de utilização do imóvel	•	–	–	–	
Art.º 88º-A.4	Intimar proprietário para a reposição da utilização nos termos autorizados, ao abrigo dos artigos 102º e seguintes	•	–	–	–	
Art.º 89º.2	Determinar execução de obras de conservação.	•	–	–	–	
Art.º 89º.3	Ordenar demolição total ou parcial de edificações	•	–	–	–	
Art.º 90º.1	Nomeação da comissão de vistorias para obras de conservação/demolição	•	–	–	–	
Art.º 91º.1	Tomada de posse administrativa	•	–	–	–	
Art.º 92º.1	Ordenar despejo sumário	•	–	–	–	
Art.º 94º.1	Decisão sobre questões de fiscalização	–	•	D	–	
Art.º 95º.4	Pedido de mandado judicial para a realização de inspeções	–	•	–	–	94º. 1
Art.º 96º.1	Ordenar vistorias a imóveis em obras	–	•	D	–	94º. 1
Art.º 98º.10	Instauração de procedimento contraordenacional; designação de instrutor; aplicação de coimas	–	•	D	–	
Art.º 102º.3 a)	Determinar execução de obras de conservação	•	–	–	–	
Art.º 102º.3 b)	Ordenar a demolição total/parcial de construções	•	–	–	–	
Art.º 102º-A.1	Notificação para legalização de operações urbanísticas	•	–	–	–	
Art.º 102º-A.3	Solicitação para entrega de documentos e elementos	•	–	–	–	
Art.º 102º-A.6	Informação sobre os termos da legalização	•	–	–	–	
Art.º 102º-A.8	Proceder oficiosamente à legalização	•	–	–	–	
Art.º 102º-B.1	Embargo de obras	–	•	–	–	
Art.º 105º.1	Ordenar trabalhos de correção/alteração das obras	–	•	–	–	

REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09/09) COMPETÊNCIAS						
Disposição Legal	Síntese do Conteúdo	CM	PC	Vs	DSs	Obs
Art.º 105º.3	Idem, para Obras de Urbanização ou p/protecção de direitos de terceiros ou correção do ordenamento urbano	•	-	-	-	
Art.º 106º.1	Ordenar demolição da obra e reposição do terreno	-	•	-	-	
Art.º 107º.1	Tomada de posse administrativa p/execução coerciva das obras	-	•	-	-	
Art.º 107º.6	Autorização de transferência ou remoção de equipamentos do local da obra	-	•	-	-	
Art.º 108-Bº.5	Proceder ao arrendamento forçado	•	-	-	-	
Art.º 108-Bº.8	Executar obras de conservação durante o arrendamento forçado	•	-	-	-	
Art.º 108-Bº.12	Disponibilização de imóvel para arrendamento	•	-	-	-	
Art.º 109º.1	Ordenar e fixar prazo p/cessação da utilização	-	•	-	-	
Art.º 109º.2	Ordenar despejo administrativo por incumprimento do art.º 109º.1	•	-	-	-	
Art.º 110º.5	Fixação de 1 dia/semana para esclarecimentos e informações técnicas	•	-	-	-	
Art.º 117º.1	Liquidação de taxas de licenciamento	-	•	-	-	
Art.º 117º.2	Concessão de pagamento fracionado de taxas	•	-	-	-	

Observações: CM - Câmara Municipal D - Competência Delegável PC - Presidente da Câmara SD - Competência subdelegável Vs - Vereadores OsU - Obras de urbanização DSs - Directores de Serviços Municipais * n.n - Implícita em
--

Sob o ponto 08 da ordem de trabalhos, por sua vez, a única deliberação tomada foi a decorrente da proposta nº 878/2025 do senhor Presidente da Câmara Municipal que, para efeitos de cumprimento do disposto na alínea a) do artigo 39.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro propôs que fossem aprovadas as seguintes alterações ao Regimento da Câmara Municipal de Lamego:

Onde, no n.º 2 do artigo 1.º se lê “..., realizando-se às terças-feiras...”, deva ler-se “...,realizando-se às segundas-feiras...”;

onde, no n.º 3 do artigo 5.º “ se lê “..., até às 17.30h de quinta-feira anterior.” deva ler-se “...,até às 17.30h de quarta-feira anterior.”.

Nem no ponto II nem em nenhum dos demais pontos do pedido (III, IV, V, VI e VII) são visadas quaisquer deliberações ou outros atos administrativos.

E em nenhum desses pontos do pedido é requerida a suspensão de eficácia de qualquer acto administrativo.

Os pontos II e III do pedido não têm por objecto sequer quaisquer atos administrativos que tenham sido praticados e cuja invalidação seja pretendida na ação principal

Do mesmo modo, os pontos IV e V do pedido também não têm por objecto quaisquer atos administrativos que tenham sido praticados e cuja invalidação seja pretendida na ação principal visando, pelo contrário, impedir a prática de atos administrativos.

Nos pontos VI e VII do pedido os senhores Vereadores pretendiam que o tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 131º, n.º 1 do CPTA, decretasse desde logo provisoriamente, sem a prévia audição do Município, as medidas peticionadas nos pontos antecedentes do seu pedido cautelar ou que, subsidiariamente, relativamente aos pedidos formulados nos pontos II e III (“meios e documentação”) fixasse uma cominação adequada nos termos legalmente aplicáveis, pedidos esses que foram apreciados no despacho liminar e que foram julgados improcedentes.

Decorre do disposto no artigo 128º, n.º1 do CPTA que quando seja requerida a suspensão da eficácia de um ato administrativo, a entidade administrativa e os beneficiários do ato não podem, após a citação, iniciar ou prosseguir a execução, salvo se, mediante remessa ao tribunal de resolução fundamentada na pendência do processo cautelar, reconhecer que o diferimento da execução seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Como resulta do antes exposto, na providência cautelar apenas é pedida a suspensão de eficácia dos atos consubstanciados nas deliberações tomadas nos pontos 5, 6, 7 e 8 da ordem de trabalhos da reunião do executivo de 05/11/2025, “exclusivamente na parte em que: a) configurem delegação/concentração indiferenciada de competências materiais/financeiros no Presidente, com esvaziamento da colegialidade e da fiscalização política, e/ou b) imponham restrições ilegítimas ao exercício do mandato e do direito de oposição, c) bem como suspender os atos de execução diretamente conexos a tais segmentos lesivos, até decisão final na ação principal”.

Quanto a todas as deliberações:

Os senhores Vereadores pretendem a suspensão da eficácia de deliberações tomadas pelo órgão colegial do qual eles mesmos fazem parte, isto é, da Câmara Municipal, tendo em vista a anulação ou a declaração de nulidade de tais deliberações na ação principal também já instaurada e à qual o procedimento cautelar se encontra já apensado.

Resulta do disposto no artigo 55º, n.º 1, al. e) do CPTA que os vereadores não têm legitimidade activa para impugnar uma deliberações do órgão colegial de que fazem parte.

Tal legitimidade compete unicamente ao presidente do órgão.

Tal contexto legal definidor da legitimidade activa processual foi aliás invocado pelo senhor Vereador José António de Almeida Santos quando, como Presidente da Câmara, instaurou ação administrativa para impugnação de deliberação tomada em 31/01/2004 pelo executivo a que presidia, ação essa que correu os seus termos sob o nº 336/054BEVIS pelo TAF de Viseu, pelo que o não pode ignorar.

Ora, apenas quem possua legitimidade para intentar um processo junto dos tribunais administrativos pode solicitar a adoção de providências cautelares (artigo 112º, n.º 1 do CPTA).

A falta de legitimidade processual dos requerentes da providência determina que o uso de tal meio processual é abusivo e que os requerentes não são titulares de nenhum interesse legítimo e que mereça ponderação na decisão de não suspensão de eficácia das referidas deliberações.

Quanto à deliberação tomada no ponto 5 da ordem de trabalhos

Tal deliberação respeita de forma integral aquilo que a lei prevê.

A previsão legal é, ela mesma, a concretização do interesse público subjacente à figura da delegação de competências, que tem por fundamento a necessidade de garantir a eficiência, celeridade e eficácia da Administração Pública.

E foi para concretização de tal interesse que a deliberação foi tomada, tendo sido esse o seu fundamento, como se colhe da proposta apresentada.

Inexistindo qualquer ilegalidade quanto à deliberação tomada, a suspensão da sua eficácia significaria a violação de tal interesse e a introdução de injustificada morosidade, burocracia e ineficácia na ação executiva, paralisando tal ação.

Até porque a delegação de competência no Presidente é condição necessária para que este possa por sua vez proceder à sua subdelegação nos vereadores.

Ou seja: a delegação de competência no Presidente não visa a concentração do poder executivo na sua pessoa, mas pelo contrário a mais plena participação no exercício de tal poder, aliado à correspondente eficácia, sem que isso subtraia qualquer ação de qualquer do executivo à possibilidade de apreciação pelo próprio órgão colegial a que pertence e reservando para a discussão necessária nesse órgão, dos atos mais relevantes em termos políticos, possibilitando a ampla discussão e definição estratégica da gestão autárquica;

Quanto à deliberação tomada no ponto 6 da ordem de trabalhos

Também aqui valem as mesmas considerações que as referidas quanto à deliberação tomada sob o ponto cinco da ordem de trabalhos.

É a lei que prevê a possibilidade de ta delegação.

E tal previsão visa a satisfação do interesse público que decorre da maior eficiência e celeridade na tomada de decisões, sem que isso retire a possibilidade de apreciação pelo órgão, dos atos praticados com delegação de poderes.

A delegação não retira ao delegante o poder por si delegado que, a todo o tempo, pode ser de novo avocado.

Em suma, a delegação é um instrumento de gestão que concilia a responsabilidade hierárquica com a necessidade de uma administração ágil, baseada na confiança e na especialização.

Quanto à deliberação tomada no ponto 7 da ordem de trabalhos

O quadro que suporta a deliberação é esclarecedor do alcance que a delegação e a subdelegação de poderes tem neste domínio, permitindo realizar com grande amplitude o princípio da especialização, da competência técnica, da proximidade e da otimização da gestão, fazendo participar do poder de decisão os Directores dos Serviços Municipais em matérias que são, antes de tudo, de natureza técnica e que exigem uma especialização de conhecimentos e uma celeridade de decisão que só dessa forma se consegue alcançar.

As consequências da eventual suspensão de eficácia desta deliberação importaria a paralisação da atividade municipal num domínio onde o interesse público se concretiza pela tutela próxima, célere, ágil e competente de relevantes interesse dos particulares, comprometendo o desenvolvimento económico e social da comunidade municipal e comprometendo também de forma relevante o nível das finanças municipais pela diminuição e retardamento da cobrança de taxas urbanísticas, podendo pôr em causa a própria execução orçamental.

Quanto à deliberação tomada no ponto 8 da ordem de trabalhos

Trata-se de uma deliberação que se repercute na realização das próprias reuniões do executivo.

Nenhum interesse digno de tutela se realizará pela suspensão da eficácia de tal deliberação. Por outro lado, a realização das reuniões do executivo é absolutamente essencial à prossecução do interesse público cuja satisfação é escopo do regular funcionamento dos órgãos autárquicos e, desde logo, do executivo municipal.

Do exposto, há que reconhecer que o diferimento da execução das deliberações cuja suspensão de eficácia é pedida, seria gravemente prejudicial para o interesse público, pelo que proponho a aprovação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 128º, nº 1 do CPTA, de resolução nestes termos fundamentada, que permita o prosseguimento da execução de tais deliberações.”

O senhor **Vereador José António de Almeida Santos** proferiu o seguinte: “Antes de entrar na análise detalhada da proposta, impõem-se quatro pontos prévios para que possamos trabalhar num contexto de verdade e rigor institucional:

I. Contestação à natureza da ação instaurada.

Contrariamente ao que a Proposta de Deliberação n.º 168/2026 sugere, a providência cautelar apresentada pelos Vereadores não constitui uma ação "contra" o Município num

sentido de oposição à instituição, mas sim uma ação em defesa da legalidade democrática e da integridade da Câmara Municipal enquanto órgão colegial.

Os fundamentos para esta contestação são:

- *Defesa da colegialidade: a ação visa travar a "delegação/concentração indiferenciada de competências" que esvazia a natureza coletiva da Câmara, protegendo a competência decisória que a lei atribui ao conjunto dos Vereadores e não apenas à figura do Presidente.*
- *Salvaguarda do mandato: a iniciativa judicial é um meio necessário para garantir as "condições mínimas e efetivas de trabalho" (espaço físico, meios informáticos e apoio técnico) previstas no artigo 42º, n.º 7 da Lei n.º 75/2013, que foram cerceadas.*
- *Direito à oposição e fiscalização: ao requerer a suspensão de deliberações que impõem "restrições ilegítimas ao exercício do mandato", os Vereadores atuam como garantes do Direito de Oposição, assegurando que o Município é gerido de forma transparente e fiscalizável.*
- *Acesso à informação: a ação surge da necessidade de obter documentação indispensável ao exercício das funções públicas, a qual tem sido retida, impedindo os Vereadores de cumprir o seu dever legal para com os munícipes.*

Em suma, não se trata de um litígio contra a autarquia, mas de um mecanismo de reposição da legalidade contra atos que desvirtuam o funcionamento das instituições democráticas locais.

II. Contestação à alegada ilegitimidade e incoerência processual.

Relativamente à evocação de um processo de 2004, a resposta é simples, a minha postura é de uma total coerência na defesa da Lei.

Tentar comparar a impugnação de um ato nulo específico há 22 anos com a atual tentativa de governar sem fiscalização é um exercício de desvio retórico. Em 2004, como Presidente, recorri ao Tribunal para garantir a validade jurídica de uma deliberação. Hoje, recorro para garantir a sobrevivência da colegialidade.

A minha legitimidade é democrática e conferida pelos cidadãos de Lamego para impedir que esta Câmara se transforme num órgão unipessoal.

III. O abuso da "Resolução Fundamentada" e a falsa paralisação do município.

O recurso ao artigo 128º, n.º 1 do CPTA (Resolução Fundamentada) é um mecanismo de exceção.

A lei exige que a entidade demonstre, com factos concretos, que o diferimento da execução de um ato seria "gravemente prejudicial para o interesse público".

Ora, a proposta que estamos a discutir (nas páginas 10 e 11) tenta transformar "conveniência de gestão" em "emergência pública", o que é um erro de palmatória:

- *A Câmara não pára: o senhor Presidente alega que a suspensão das delegações de competências "paralisaria a ação municipal" (Pág. 11). Isto é falso. A suspensão das delegações*

não retira competências ao Município, apenas devolve a decisão ao seu local de origem: a Reunião de Câmara.

- Colegialidade não é burocracia: chamar "injustificada morosidade e burocracia" (Pág. 10) ao funcionamento democrático de um órgão colegial é um desrespeito pela Lei n.º 75/2013. O interesse público realiza-se através da discussão e da fiscalização, não através da pressa em decidir sozinho.

- O "Driblar" do Tribunal: esta "Resolução Fundamentada" é, na verdade, uma tentativa de esvaziar o poder de decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu antes mesmo de o Juiz se pronunciar. Se o senhor Presidente estivesse tão seguro da legalidade das suas propostas, não teria receio de aguardar pela decisão judicial sem forçar a execução imediata de atos sob suspeita.

O que está aqui em causa não é a sobrevivência de Lamego, mas sim o conforto político de quem quer governar sem ter de dar explicações ou partilhar decisões com este Executivo.

IV. O contexto de asfixia democrática e o plano deliberado de silenciamento.

A questão da delegação de competências não pode, nem deve, ser analisada de forma isolada como se fosse um mero detalhe administrativo. Ela faz parte de um contexto político autoritário que visa um objetivo último - silenciar a oposição e impedir o escrutínio público que a Constituição e a Lei conferem aos eleitos.

Para que não restem dúvidas sobre a intenção de quem governa, importa recordar o "pacote de medidas" imposto pela maioria logo na primeira reunião deste mandato, a 5 de novembro de 2025:

- 1. Concentração de poder: delegaram no Presidente, em bloco e sem critério, todas as competências delegáveis da Câmara, esvaziando a colegialidade deste órgão.*
- 2. Redução do debate: reduziram a periodicidade das reuniões ordinárias de semanal para quinzenal, limitando as oportunidades de fiscalização.*
- 3. Falta de condições de trabalho: negaram aos Vereadores da oposição gabinetes, meios técnicos e administrativos básicos, um direito previsto no artigo 42º da Lei n.º 75/2013.*
- 4. Censura institucional: bloquearam o acesso aos canais de comunicação da Câmara, impedindo que os munícipes conheçam as posições da oposição.*
- 5. Obstrução física e política: alteraram a disposição na mesa de reuniões para impedir a contiguidade dos membros do mesmo partido, prejudicando a nossa coordenação.*
- 6. Violação do direito à informação: recusaram (e recusam) sistematicamente responder a requerimentos e facultar documentos essenciais ao exercício do mandato.*

Neste quadro, esta "Resolução Fundamentada" é a "peça final" de um puzzle que visa transformar a Câmara de Lamego num órgão de um homem só.

Recorrer ao Tribunal não é um capricho, é o último recurso de quem é impedido de trabalhar para os lamecenses nos termos que a Lei e a Democracia exigem.

Feito este enquadramento, que considero essencial para que fique em ata a real motivação desta contenda judicial, devo, desde já, sinalizar que estamos perante um expediente administrativo que revela, acima de tudo, uma enorme fragilidade política.

A Proposta n.º 168/2026 pretende convencer este órgão e, por arrasto, o Tribunal, de que Lamego deixaria de funcionar sem a concentração absoluta de poderes na figura do senhor Presidente. É uma tese que não resiste ao mais elementar escrutínio jurídico e democrático.

1. O Mito da "Paralisação" Municipal.

A proposta alega que suspender as deliberações de 5 de novembro causaria uma "paralisia". Isto é um insulto à inteligência deste órgão. A Democracia não é um entrave, se o Tribunal suspender as delegações de competências, o poder não desaparece, ele regressa à sua casa legítima, este órgão colegial.

A Câmara pode reunir semanalmente, nada impede que as decisões sobre empreitadas de 748 mil euros ou a gestão do património sejam tomadas aqui, à nossa frente, com transparência e fiscalização. Chamar a isto "paralisação" é admitir que esta maioria considera o debate democrático um obstáculo inútil.

2. A Omissão deliberada da lei (artigo 35º n.º 3 da Lei 75/2013).

O senhor Presidente fundamenta esta Resolução como se estivesse de mãos atadas, mas omite deliberadamente a "válvula de segurança" que a lei lhe confere.

A alternativa da ratificação, em qualquer caso de urgência real e inadiável, o senhor Presidente pode decidir sozinho e submeter o ato a ratificação na reunião seguinte.

Por que não o faz? Porque a ratificação obriga à entrega de documentos e ao escrutínio da oposição. O que o senhor Presidente quer não é "eficácia", é um cheque em branco para decidir no segredo do gabinete, longe da fiscalização política.

3. A Manobra do facto consumado.

Esta Resolução Fundamentada surge agora, à pressa, porque existe o medo real de que o Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu dê razão à oposição.

Ao forçar a continuidade destas delegações "à força", a maioria procura criar factos consumados, adjudicar obras e assinar contratos antes que o juiz se pronuncie.

Quem está seguro da legalidade dos seus atos não teme o efeito suspensivo. Esta pressa é a confissão de que a maioria sabe que o modelo de gestão unipessoal imposto em novembro é juridicamente frágil.

4. Má fé processual e desrespeito institucional.

É inaceitável que o Município tenha sido citado em 18 de fevereiro e que o senhor Presidente tenha escondido esta intenção na última reunião ordinária da passada segunda-feira (dia 2 de

março de 2026). Trazer esta proposta numa convocatória extraordinária de última hora, marcada com antecedência mínima, é uma tentativa de atropelar o nosso Direito de Oposição e impedir uma análise rigorosa.

Conclusão, o interesse público não é decidir "sozinho e rápido", o interesse público é decidir "com transparência e dentro da lei".

A eficiência não pode servir de desculpa para o esvaziamento democrático do mandato que os lamecenses nos confiaram.

Esta proposta é um expediente para neutralizar a justiça e manter Lamego sob uma gestão opaca.

Pela defesa da colegialidade, pela transparência e pelo respeito às instituições, o meu voto será contra esta Resolução Fundamentada."

O senhor **Presidente da Câmara** disse, também, o seguinte: "No nosso entender, o senhor Vereador José António de Almeida Santos não tem razão em nada do que invoca.

Desde logo porque a delegação de competências está prevista na Lei. É vontade e decisão da maioria que essas competências sejam delegadas, por razões que estão inteiramente justificadas e que se prendem com a funcionalidade e a celeridade na tomada de decisão e no serviço aos municípios, pois é isso que nos guia.

A delegação de competências ocorre em cerca de 39,9% dos Municípios portugueses onde politicamente há esse entendimento. Aliás, o senhor Vereador José António de Almeida Santos tem apresentado propostas que visam aliviar a Reunião de Câmara de decisões que podiam ser tomadas pelo Vereador do pelouro ou até pelo Chefe de Divisão e que, de acordo com os regulamentos, ou com a Lei, têm que ser presentes à reunião, tornando-as, muitas vezes, fastidiosas. São processos repetitivos que não contribuem para o debate político, nem para as decisões no plano mais estratégico.

Portanto, nesse campo, a tentativa de travar judicialmente um direito que politicamente foi exercido pelos Vereadores que detêm uma posição maioritária neste Executivo, parece-me absolutamente descabida.

Relativamente à questão levantada sobre as deliberações tomadas em Reunião de Câmara, que se prendem com o segundo piso do Mercado Municipal e da ESTGL - Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Lamego, tenho a mesma opinião.

Não faz qualquer sentido que os senhores Vereadores da oposição, por estarem numa situação minoritária e não poderem fazer valer aquilo que é a sua posição em relação ao destino de um determinado espaço municipal, tentem obter pela via judicial, aquilo que não obtiveram pela via política, ou seja, pela votação maioritária no seio da Câmara Municipal que é o órgão competente para tomar essas decisões.

Relativamente à questão da resposta a requerimentos ou à facultação de documentos, reitero toda a disponibilidade para fornecer a documentação solicitada e para responder aos requerimentos. Acontece porém, que muitas vezes, os requerimentos apresentados são complexos, são repetitivos e são muito abrangentes, o que implica que a resposta tenha que ser dada por diferentes pelouros e diferentes Divisões, o que, obviamente, leva o seu tempo. Outras vezes, os requerimentos não têm sequer resposta, porque não são um verdadeiro requerimento, nem um verdadeiro pedido de informação, mas sim uma manifestação de posição sobre determinado assunto.

Portanto, é difícil responder a algumas questões por essa razão, isto é, pela maior complexidade na forma como é formulado o pedido e não na resposta que temos que dar.

Em relação à questão dos meios técnicos e administrativos que os senhores Vereadores referem, relembro que, nos cerca de vinte anos que tenho de ligação à Câmara de Lamego, nunca a oposição teve um gabinete, nunca tal foi requerido, nem se vê tal utilidade, posto que as reuniões de Câmara estão digitalizadas e o acesso à documentação também se faz digitalmente.

Se os senhores Vereadores da oposição precisarem de um espaço municipal para se reunirem, terão sempre a possibilidade de o fazer numa das salas de reuniões do edifício da Câmara Municipal, no gabinete do Presidente ou até no Salão Nobre.

Parece-me excessivo afetar um gabinete, que não temos, a uma ocupação que será naturalmente pontual, por força da desnecessidade desse espaço físico para o trabalho de oposição que os senhores Vereadores entendem fazer, da forma mais competente e aguerrida.

No que concerne à disposição dos senhores Vereadores na sala de reuniões, reitero que a mesma é feita de acordo com a ordem de eleição e, como tal, decorre daquilo que foi a vontade dos eleitores e do resultado eleitoral. Não me parece que haja nada mais democrático do que respeitar a ordem de eleição.

Qualquer outra forma de organização seria discricionária e aleatória e esta não é. Esta é a que decorre da ordem de eleição de acordo com os votos de cada força política, apurados pelo método de Hondt e que atribuiu os mandatos precisamente pela ordem em que aqui estamos sentados.

Reitero que não há qualquer tentativa de asfixia democrática, nem de retirar aos senhores Vereadores da oposição a possibilidade de fazerem o seu trabalho, nem tampouco de retirar ao órgão Câmara Municipal a colegialidade que a lei lhe confere, muito pelo contrário.

O que se tem procurado fazer é respeitar as competências que o órgão tem e que cada um dos membros eleitos também tem, no seguimento da posição em que foi eleito e muito particularmente em relação à minha pessoa, que fui o primeiro eleito e tenho, por isso, a

responsabilidade de conduzir as reuniões e de trazer a este órgão um conjunto de propostas, nomeadamente, propostas relativas às competências que a Câmara, por deliberação, e nos termos lei me pode afetar e que fez, no uso da suas competências políticas próprias sem qualquer desrespeito ou abuso da lei, como os senhores Vereadores do Partido Socialista querem alegar nesta ação.

Em suma, o que vejo nesta ação é, apenas e só, a tentativa de fazer valer em tribunal aquilo que não fizeram valer nas últimas eleições autárquicas.”

O senhor **Vereador José António de Almeida Santos** proferiu, ainda o seguinte: *“Relativamente às demais questões, aguardemos o que o senhor juiz vai decidir, mas no que concerne às questões relacionadas com o segundo piso do Mercado Municipal, gostaria de esclarecer que há duas situações distintas. Uma prende-se com a proposta de deliberação apresentada pelos Vereadores do Partido Socialista e que nunca foi agendada, na qual defendemos que o segundo polo da Escola Superior de Tecnologia e Gestão não deve ser instalado no edifício do Mercado Municipal, mas sim num edifício a construir de raiz.*

A outra questão é anterior e prende-se com as duas deliberações tomadas no anterior mandato e que se prendem com esta questão.

Não contesto a legitimidade dessas votações, mas essas duas deliberações, na nossa perspectiva, não autorizam o IPV a fazer obras no Mercado Municipal.”

O senhor **Presidente da Câmara** disse, ainda, o seguinte:

“O senhor Vereador está equivocado. Essa situação está legitimada de acordo com o Contrato de Comodato e este contrato está feito nos termos exigidos pelo programa Portugal 2030, para que pudesse ser submetido ao mesmo.

Relativamente à proposta apresentada pelos senhores Vereadores do Partido Socialista, a mesma não poderia ter sido agendada porque colidia frontalmente com decisões legitimamente tomadas, tal como o senhor Vereador acabou de reconhecer e, como tal, não eram exequíveis.”

Deliberação: Aprovada, por maioria, nos termos propostos, com quatro votos a favor, do Presidente da Câmara Municipal, Francisco Manuel Lopes e dos Vereadores eleitos pela Coligação “Todos Juntos por Lamego PPD/PSD.CDS-PP”, Hugo João Ribeiro Maravilha, Catarina Gonçalves Ribeiro e António Patrício Ribeiro Esteves e com dois votos contra, dos Vereadores eleitos pelo Partido Socialista, José António de Almeida Santos e Ana Catarina Graça da Rocha.

Ausente na votação o Vereador eleito pelo Partido Socialista, Miguel Ângelo Sousa Dias Ferreira da Mota.

O senhor **Vereador José António de Almeida Santos** apresentou a seguinte **declaração de voto:**

“Votei contra a proposta apresentada pelas seguintes razões:

1. Ilegalidade do procedimento e erro nos pressupostos de facto: a proposta configura um uso abusivo e ilegal dos mecanismos previstos no artigo 128º do CPTA. A lei exige, para a emissão de uma "Resolução Fundamentada", a prova inequívoca de que o diferimento da execução seria "gravemente prejudicial para o interesse público". Ora, a proposta padece de um evidente erro nos pressupostos de facto: a alegada "paralisia" do Município é falsa, uma vez que a suspensão das delegações de competências não extingue o poder de decidir, apenas o devolve ao órgão colegial.

Onde existe a possibilidade legal de a Câmara reunir e decidir (e até de o senhor Presidente decidir sozinho em casos de urgência inadiável, nos termos do artigo 35º, n.º 3 da Lei 75/2013), não existe urgência que fundamente o atropelo das garantias judiciais. A mera "conveniência de gestão" não se confunde com o interesse público, e a falsidade do pressuposto da paralisia inquina de nulidade esta proposta.

2. Da omissão de informação e má-fé processual: registo o meu repúdio pelo facto de o Município ter sido citado para a providência cautelar em 18 de fevereiro e a maioria ter ocultado este facto, bem como o teor da sua contestação, até à convocação desta reunião extraordinária. É incompreensível que na recente reunião ordinária, de 2 de março, nada tenha sido partilhado com este Executivo, optando a maioria por um "atropelo" procedimental ao apresentar esta proposta com o prazo mínimo de 48 horas, impedindo o contraditório e a análise séria dos documentos.

3. Do esvaziamento da colegialidade e abdicação de competências financeiras: a presente Resolução fundamenta-se na necessidade de manter delegações de competências que, na prática, anulam o papel da Câmara Municipal.

Ao insistir na manutenção de deliberações que permitem ao senhor Presidente, de forma unipessoal, autorizar despesas em empreitadas de obras públicas até ao limite de 748.196,85€, bem como a alienação de bens e a gestão direta de quase todo o património municipal, esta maioria está a passar um "cheque em branco" à gestão individual.

Este valor, que na prática cobre a esmagadora maioria dos investimentos correntes, retira a este órgão o direito e o dever de escrutinar as opções financeiras de relevo. Não me conformo a que a Câmara de Lamego seja transformada num mero espectador passivo de decisões que deveriam ser tomadas coletivamente, com a transparência que o valor dos impostos dos lamecenses exige.

4. Do quadro de silenciamento e bloqueio da oposição: a gravidade da total delegação de competências no Presidente é indissociável de uma estratégia deliberada de asfixia democrática.

Esta concentração de poderes é o braço executivo de um quadro de obstrução ao mandato da oposição, nomeadamente através de:

- Obstrução ao trabalho legislativo: redução da periodicidade das reuniões (de semanal para quinzenal) e a disposição física na mesa de reuniões desenhada para impedir a coordenação dos membros do mesmo partido;*
- Privação de meios e informação: falta de gabinetes, meios técnicos e administrativos, bem como a ausência de resposta a requerimentos, violando o Estatuto do Direito de Oposição e o direito constitucional ao exercício pleno do mandato;*
- Censura institucional: bloqueio do acesso aos meios de comunicação da Câmara, transformando canais públicos em instrumentos de propaganda exclusiva da maioria. A presente "Resolução Fundamentada" serve apenas para garantir o silenciamento total do escrutínio eleito.*

5. Inexistência de perigo de paralisia e a salvaguarda do artigo 35º n.º 3, da Lei 75/2013: Contestamos frontalmente o argumento de que a suspensão das delegações de competências paralisaria o Município. Este órgão tem plena capacidade de reunir e decidir sobre todos os assuntos.

Mais, a prova cabal de que esta "paralisia" é um falso pretexto reside no próprio artigo 35º n.º 3 da Lei n.º 75/2013, que confere ao senhor Presidente a competência residual para praticar quaisquer atos da competência da Câmara em situações de urgência inadiável, mediante ratificação posterior. Se a lei já garante que o interesse público nunca fica desprotegido em caso de emergência, a presente "Resolução Fundamentada" não passa de um expediente para evitar o escrutínio e a transparência. O que a maioria designa por "paralisia" é, na verdade, o receio da discussão pública e da prestação de contas que o funcionamento colegial impõe.

6. Reserva de direitos judiciais: a aprovação desta proposta não sana as ilegalidades apontadas na providência cautelar em curso. Pelo contrário, reforça a necessidade de intervenção judicial para restaurar o equilíbrio de poderes e garantir que o Município de Lamego seja gerido com respeito pelas competências próprias de todos os seus eleitos."

A senhora **Vereadora Ana Catarina Graça da Rocha** afirmou que subscreve na íntegra a **declaração de voto** apresentada pelo senhor Vereador José António de Almeida Santos.

O senhor **Presidente da Câmara** proferiu também a seguinte **declaração de voto**:

"Reitero que todas as decisões tomadas foram tomadas com legitimidade democrática, respeitado a lei e respeitando também aquilo que é a disponibilidade dos senhores Vereadores para a sua participação nas reuniões de Câmara."

02-ASSUNTO: MINUTA

O Presidente

A Secretária

Proposta do senhor Presidente da Câmara Municipal, para aprovação em minuta dos assuntos deliberados na presente reunião.

Deliberação: Aprovada por unanimidade.

03-ASSUNTO: TERMO

O senhor Presidente da Câmara, declarou encerrada a reunião, às dezoito horas e vinte minutos da qual foi lavrada esta ata, que vai ser assinada por si e pela Técnica Superior do Gabinete de Apoio aos Órgãos Municipais, Susana Cristina Rodrigues Lopes Carneiro.

O Presidente,

A Secretária,